



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.556 - SC (2014/0055173-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMIR DA SILVA
AGRAVADO : ANA SALETE ABEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : MAY EXPRESS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : LAÊNIO JOSÉ GHISI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial.

III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...)" (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007).

V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.556 - SC (2014/0055173-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de decisão de fls. 179/187e, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO EXPRESSAMENTE REITERADO EM SEDE DE APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONTIDO NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Omitindo-se o recorrente em ratificar expressamente o agravo retido em suas razões de apelação, em observância ao artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, opera-se a desistência tácita do recurso, impedindo que o mesmo venha a ser conhecido pelo tribunal **ad quem**.

MÉRITO. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO AFORAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONSTRIÇÃO ARREDADA.

'Deve ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de terceiro quando a constrição foi anotada perante o ofício do registro de imóveis posteriormente à celebração de compromisso de compra e venda entre o devedor e terceiros de boa-fé [...]' (Ap. Cível n. 2008.057947-5, da Capital - Continente, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 29/11/2011).

"1. O contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal.

2. Comprovada a posse do bem pelo terceiro embargante e a inexistência de fraude à execução, cabe assegurar a pretendida posse nos termos da Súmula 84/STJ: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.' (AgRg no REsp 622714, rel. Min. Denise Arruda, j. 04/08/2005)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE NÃO TER DADO CAUSA À CONSTRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 303, DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA.

'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios' (STJ, Corte Especial, Súmula 303). Tendo o embargado (exequente) resistido à pretensão do embargante, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios. (Apelação Cível n. 2012.058960-6, de Rio do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 12/03/2013). SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO' (fls. 107/108e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados nos termos do acórdão de fls. 126/134e.

No Recurso Especial interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, alega o Recorrente violação dos arts. 535, I, do CPC e 1245, parágrafo único, do Código Civil, defendendo, em síntese, que:

- a) o Tribunal de origem incorreu em omissão e contradição ao julgar os Embargos de Declaração, já de que deixou de interpretar adequadamente os dispositivos legais ali mencionados.
- b) '(...) para que se efetue a transferência da propriedade dos bens imóveis, é necessária a lavratura de escritura pública de compra e venda, com o posterior registro na matrícula do imóvel. No presente caso, os recorridos não apresentam a escritura pública de compra e venda, somente um contrato particular de promessa de compra e venda, inidôneo para atestar a transferência da propriedade (...)’ fl. 140e; e
- c) o instrumento particular de promessa de compra e venda não basta para atestar a propriedade e a posse do imóvel.

Contrarrrazões apresentadas.

É o relatório.

De início, quanto à alegação de omissão do acórdão recorrido, verifica-se que não há violação do art. 535 do CPC, na medida que a Corte de origem resolveu a questão na sua inteireza, de forma sucinta, inexistindo, na hipótese, a alegada omissão, contradição ou obscuridade.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ' (STJ, REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2009)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, §1º, DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. ART. 8º, II, DA LEI N. 10.637/2002 (PIS) E ART. 10, II, DA LEI N. 10.833/2003 (COFINS).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp. n. 961.340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.10.2009; REsp. n. 979.862/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.05.2010.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008' (STJ, REsp 1.354.506/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2013)

Quanto à questão de mérito, o Tribunal de origem acolheu os Embargos de Terceiro com os seguintes fundamentos:

'Inicialmente, sobre os embargos de terceiro, assim dispõe o art. 1.046, do CPC:

'Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.'

Assim, estão os autores legitimados para a oposição dos embargos de terceiro, porquanto o imóvel que adquiriram foi penhorado em feito judicial do qual não são parte.

Pois bem. Compulsando-se acuradamente os autos, verifica-se que os apelados **firmaram contrato de promessa de compra e venda** com o Sr. Laênio José Ghisi (representante da empresa executada na ação de execução fiscal n. 020.01.001314-8), **em 28/04/1988**, ou seja, **treze anos antes do aforamento do feito executivo**, contudo, deixaram de proceder à transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual o bem terminou por ser indicado à penhora pelo Estado de Santa Catarina.

A aquisição do imóvel, bem assim, a data da formalização do contrato, estão comprovados pelo documento de fls. 09 (contrato de promessa de compra e venda n. 242, referente ao Loteamento Adão Stano, Jardim, Albertina, em Içara/SC).

De outro vértice, **evidencia-se a boa fé dos apelados**, considerando os documentos encartados ao feito e a data da aquisição do imóvel, mais de uma década antes do ajuizamento do feito executivo.

Registra-se, como bem pontuou a Magistrada *a quo*, a ausência do registro do contrato no Álbum Imobiliário não impede que os apelados busquem a tutela jurisdicional para proteger seu patrimônio através de embargos de terceiro, consoante já disciplinou o Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado da **Súmula n. 84**, segundo a qual, *"é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"* (fls. 111/1122).

Verifica-se, assim, após o exame das razões do Recurso Especial (fls. 31/44e) que **o Recorrente não impugnou os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, consistente no fato de que a promessa de compra e venda foi firmada em 28/04/1988, bem antes do ajuizamento do executivo fiscal municipal, o que demonstra que os agravados são adquirentes de boa-fé, bem como o Tribunal de origem fez incidir o entendimento firmado na Súmula 84/STJ ao presente caso.**

Tais fundamentos são capazes de, por si só, sustentarem o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Incide ao caso, por analogia, a Súmula 283 do STF que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Neste sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal a quo utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu decisum: a) o pedido ventilado pelo Sindicato é demasiado genérico e condicional, o que, na hipótese concreta, impede o acolhimento do pleito pela impossibilidade de se estabelecer a situação individual de cada servidor; b) não é possível vislumbrar a existência de pedido na via administrativa e, portanto, o alegado "reconhecimento do direito pela Administração Pública"; c) na hipótese dos autos, a prolação de sentença abstrata acarretará inúmeros embaraços à futura liquidação e execução do julgado.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.406.678/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. **A recorrente, ora agravante, não impugnou o fundamento do acórdão a quo, segundo o qual não fora interposto recurso de apelação quanto à condenação, imposta a si, em honorários advocatícios na razão de 10% (cento) sobre a diferença; ao revés, devolveu a alegação no sentido de que a sucumbência se rege pela lei vigente à data da sentença. Logo, nesse ponto, incide a Súmula 283 do STF: '[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

2. A alegação de divergência jurisprudencial não foi comprovada em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Deveras, o acórdão paradigmático consigna que os honorários advocatícios são pedido implícito. Já o acórdão recorrido afirma que não pode conhecer do tema honorários advocatícios por conta da ausência de recurso de apelação capaz de impugnar a fixação da rubrica em comento no montante de 10% (dez por cento) da diferença.

3. Agravamento regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.289.281/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Defende o Município de Belo Horizonte que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contrariou o teor do art. 265, IV, 'b', do CPC ao deixar de suspender o processo, para o fim de aguardar, como foi requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreu cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Infere-se das razões de recurso especial que o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de suspensão do processo, pois não contra-argumentou a inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório ou quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. ARTIGOS 330 E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

3. A jurisprudência desta Corte já assentou que a contribuição ao Senai não possui natureza previdenciária, devendo incidir a multa aplicável aos créditos tributários. Precedente REsp 727.340/RS (Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/2/2010)

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 487.722/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

Além disso, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que 'a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução,...'** (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 5/11/2007, p. 244).

Esta Corte, sobre o tema, **editou Súmula 84, que preleciona: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.'**

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. **'É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.'** (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244)

3. 'A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução.' (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SEM REGISTRO NOTARIAL DA ALIENAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. SÚMULA 84/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro'** (Súmula 84/STJ).

2. O dissídio notório, conforme definido pela Corte Especial do STJ, 'dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática' (AgRg nos EAgr 1.328.641/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14/10/11).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.324.810/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2012).

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 179/187e).

Alega o agravante que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo, em síntese, que:

a) há violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não enfrentou, de forma adequada, os arts. 1.245, **caput**, parágrafo único, do Código Civil e 123 do CTN.

b) não se aplica a Súmula 283 do STF, uma vez que o Estado impugnou fundamento autônomo, adotado pelo acórdão do Tribunal local, afirmando, nas razões do Recurso Especial, que: "(...) para que se efetue a transferência da propriedade dos bens imóveis, **é necessária a lavratura de escritura pública de compra e venda, com o posterior registro na matrícula do imóvel.** No presente caso, os recorridos não apresentam a escritura pública de compra e venda, somente um contrato particular de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promessa de compra e venda, inidôneo para atestar a transferência da propriedade. Aliás, até o presente momento, o imóvel penhorado está registrado em nome' de Laênio José Ghisi, que é, por conta disso, o proprietário do imóvel. (fl. 141 e-stj sem grifos no original)" (fl. 196e);

c) não se aplica a Súmula 84 do STJ;

d) a Corte de origem violou os arts. 1.245, **caput**, parágrafo único, do Código Civil e 123 do CTN;

e) "Para que se efetue a transferência da propriedade dos bens imóveis, é necessária a lavratura de escritura pública de compra e venda, com o posterior registro na matrícula do imóvel. No presente caso, os recorridos não apresentam a escritura pública de compra e venda, somente um contrato particular de promessa de compra e venda, inidôneo para atestar a transferência da propriedade. Aliás, até o presente momento, o imóvel penhorado está registrado em nome de Laênio José Ghisi, que é, por conta disso, o proprietário do imóvel" (fl. 196e).

Requer, ao final, que "seja admitida a subida do recurso especial, para apreciação por essa Corte Superior ou, alternativamente, em entendendo que já há elementos para a sua apreciação, o seu provimento desde logo" (fl. 197e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.556 - SC (2014/0055173-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante as alegações apresentadas nas razões do Agravo Regimental, a decisão agravada merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

De início, verifica-se que não há violação do art. 535 do CPC, na medida que a Corte de origem resolveu a questão na sua inteireza, de forma sucinta, inexistindo, na hipótese, as alegadas omissões, **in verbis**:

"Embora não esteja o julgador obrigado à apreciação de todas as teses apresentadas pelas partes, dê-se que, na fundamentação conste os motivos que lhe firmaram o convencimento de forma clara, precisa e coerente, depreende-se da percutiente leitura do v. Acórdão objurgado que está em consonância com o entendimento da Câmara sobre o tema, bem assim, de outros Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça, além do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL - BEM ANTERIORMENTE PARTILHADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL E NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - IRRELEVÂNCIA - POSSE DE TERCEIRO COMPROVADA - CONSTRIÇÃO ILEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Comprovado que a posse do imóvel penhorado não pertence ao executado e sim à ex-mulher que o adquiriu por meio da partilha em ação de separação, outra não pode ser a determinação, em embargos de terceiro, senão a de levantamento da constrição. Conforme aplicação analógica do enunciado da Súmula 84, do STJ, 'a ausência de registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis não impede a oposição dos embargos de terceiro para defender a posse dele advinda'. Tendo o Município impugnado os embargos de terceiro e postulado a manutenção da constrição, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, deve ser ele responsabilizado pelo pagamento da verba honorária que deve ser fixada com razoabilidade, nos termos do -- 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem aviltar o trabalho do Advogado da parte.' (Reexame Necessário n. 2011.056016-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/11/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO REALIZADA MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE QUE ALEGA SER POSSUIDORA, TRAZENDO AOS AUTOS CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA N. 84 DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

De acordo com o teor da Súmula n. 84 do STJ, são admissíveis os embargos de terceiro fundados em alegação de posse derivada de compromisso de compra e venda, mesmo que a parte não possua o registro do imóvel.' (Reexame Necessário n. 2009.009442-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 20/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR CUJO CONTRATO NÃO FOI REGISTRADO - PROVA DA QUITAÇÃO DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE

'O promitente comprador ostenta legitimidade ativa para propor ação que tenha por objeto a tutela de direitos reais sobre o imóvel, ainda que o respectivo contrato de promessa de compra e venda não tenha sido registrado no Cartório de Registro Imobiliário. Inteligência do Enunciado n.º 84, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro'. 'Precedentes em situações análogas: AgRg no Ag 952.361/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 17/04/2008; Resp 132.486/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 255'[...]' (Primeira Turma, Resp n. 1.181.797/RS, Min. Luiz Fux, publicado em 14/04/2011).' (Apelação Cível n. 2010.065596-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 16/08/2011).

Ainda, de minha Relatoria, acerca do tema e sobre o ônus da sucumbência:

'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO AFORAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONSTRIÇÃO ARREDADA.

'Deve ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de terceiro quando a constrição foi anotada perante o ofício do registro de imóveis posteriormente à celebração de compromisso de compra e venda entre o devedor e terceiros de boa-fé [...]' (Ap. Cível n. 2008.057947-5, da Capital - Continente, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 29/11/2011).

'1. O contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal.

2. Comprovada a posse do bem pelo terceiro embargante e a inexistência de fraude à execução, cabe assegurar a pretendida posse nos termos da Súmula 84/STJ: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.' (AgRg no REsp 622.714, rel. Min. Denise Arruda, j. 04/08/2005)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE NÃO TER DADO CAUSA À CONSTRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 303, DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA.

'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios' (STJ, Corte Especial, Súmula 303). Tendo o embargado (exequente) resistido à pretensão do embargante, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios. (Apelação Cível n. 2012.058960-6, de Rio do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 12/03/2013)' (Apelação Cível n. 2010.061939-8, de Criciúma, j. 04/06/2013)

Como referido no acórdão vergastado, não custa reiterar '*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*' (STJ, Corte Especial, Súmula 303). Antes de requerer a penhora de imóvel residencial, cumpre ao credor investigar se é ocupado pelo próprio devedor, se é ou não bem de família e, se na posse de terceiro, a natureza e a qualidade da posse" (AC n. 2009.061861-5, rel. Des. Newton Trisotto).

Ao fim e ao cabo, o disposto no artigo 123 do CTN não se aplica ao vertente caso, até porque sua redação é bem clara, ao definir que as convenções particulares não podem ser opostas em desfavor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública para transferir a *"responsabilidade pelo pagamento de tributos"*, ou seja, não servem para modificar o sujeito passivo das obrigações tributárias" (fls. 131/134e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Se o magistrado pronuncia-se sobre o fundamento que, por si só, entendeu suficiente para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (STJ, REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.

2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º. E 16, §§ 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STJ. NULIDADE APRESENTADA NAS RAZÕES DO APELO. MATÉRIA, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.**

2. No que diz respeito aos arts. 3º. e 16, §§ 2º. e 3º. da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, o recurso não combate, com relação às matérias nele devolvidas, o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja: a suspensão e inexigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva no procedimento administrativo instaurado antes do lançamento e ajuizamento do Executivo Fiscal.

3. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para contrarrazoar o Agravo de Instrumento da parte executada, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. E nem se alegue que aventou nas razões do Recurso Especial a violação do art. 535 do CPC, uma vez que essa matéria não se encontra dentre aquelas supostamente omitidas pelo Tribunal local.

5. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 452.192/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.** ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474 E 515, TODOS DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC, quando a lide é fundamentadamente resolvida nos limites propostos. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, o órgão julgador não fica obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Precedentes.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 515, todos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, cujo acórdão carece de qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, inexistente, no caso. Incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia daquele assentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. Precedentes: REsp. 660.729/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.08.2005, p. 135, REsp. 1.221.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.12.2012, e REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2013. Inexiste, assim, o alegado julgamento extra petita.

4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.307.694/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da "utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No mais, conforme demonstrado na decisão agravada (fls. 179/187e), o recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar suas pretensões, não conseguiu afastar a aplicabilidade da Súmula 283 do STF ao caso, uma vez que se encontra incólume o fundamento autônomo, adotado pelo acórdão recorrido, consistente na aplicação da Súmula 84 do STJ ("É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro") e no fato de a promessa e compra e venda ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel.

Tal fundamento é capaz de, por si só, sustentar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula 283 do STF que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A DECISÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO FOI ATINGIDA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Efetivamente, o cotejo entre o acórdão recorrido e as razões do Recurso Especial denota que em nenhuma passagem o recorrente atacou a afirmação de existência do trânsito em julgado acerca da nomeação do perito; o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.**

2. Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, o recorrente apenas colacionou a ementa do precedente elencado como paradigma e fez remissão ao endereço eletrônico onde pode ser encontrado o inteiro teor do acórdão. Todavia, para o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea c do art. 105, III da Constituição da República é imprescindível evidenciar a divergência jurisprudencial invocada por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base neste dispositivo constitucional.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 73.273/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO FEDERAL. ACÓRDÃO PROFERIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICADO ANTES DO ADVENTO DA LC 73/93. APLICAÇÃO DA SÚMULA 117/TFR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. **O acórdão recorrido assentou seu convencimento para negar a pretensão da recorrente em orientação à época respaldada pela Súmula 117 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (STJ, REsp 58.227 /SP, T3 -Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 1º/8/2005).**

2. **A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.259.259/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFENSA A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. **Fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo hígido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.259.373/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).

Ademais, ficou consignado, na decisão agravada, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução (...)" (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Como ficou consignado no decisor ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. **"É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."** (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244)

3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SEM REGISTRO NOTARIAL DA ALIENAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. SÚMULA 84/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"** (Súmula 84/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dissídio notório, conforme definido pela Corte Especial do STJ, "dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14/10/11).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.324.810/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITCMD. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO MAS LEVADO A REGISTRO NA CONSTÂNCIA DESTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BEM PERTENCENTE AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE E INCOMUNICÁVEL. EXAÇÃO INDEVIDA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte "tem abrandado a cogência da regra jurídica que sobreleva a formalidade em detrimento do direito subjetivo perseguido. Para tal temperamento, contudo, é necessário que a forma imposta esteja sobrepujando a realização da Justiça. É o exemplo da Súmula 84 do STJ que admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (REsp 707.092/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.8.2005).

3. Bens imóveis adquiridos pelo cônjuge supérstite em data bem anterior ao casamento, ainda que levados a registro na constância deste, escapam à cobrança do imposto sobre transmissão causa mortis por não terem adentrado no patrimônio da esposa falecida.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.304.116/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988 ADMINISTRATIVO. IMÓVEL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE OBJETIVA DECLARAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DA GLEBA. ARRENDATÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 3.º E 7.º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ.

1. O promitente comprador ostenta legitimidade ativa para propor ação que tenha por objeto a tutela de direitos reais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o imóvel, ainda que o respectivo contrato de promessa de compra e venda não tenha sido registrado no Cartório de Registro Imobiliário. Inteligência do Enunciado n.º 84, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

2. Precedentes em situações análogas: AgRg no Ag 952.361/DF, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 132.486/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 255.

3. Na hipótese sub judice, cuida-se de ação em que os arrendatários e promitentes compradores pleiteiam a declaração de produtividade do imóvel e a sua consequente insuscetibilidade de ser desapropriado para fins de reforma agrária, sendo certo que o Tribunal a quo afastou a legitimidade dos promitentes sob o fundamento de ausência de registro imobiliário do contrato de promessa de compra e venda, e que o contrato de arrendamento registrado não atribui direitos reais, mas tão-somente direitos pessoais.

4. Por outro lado, à míngua de pronunciamento nos autos acerca do contrato de promessa de compra e venda ou mesmo dos termos da avença, impõe-se a reforma do aresto regional tão-somente para conjurar a necessidade do registro imobiliário como requisito de aferição da legitimidade ativa dos promitentes compradores.

5. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.181.797/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0055173-8

AgRg no
AREsp 487.556 / SC

Números Origem: 020010013143 020010013148 20010013143 20010013148 20110076877 20120724121
20120724121000100 20120724121000200 20120724121000201

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMIR DA SILVA
AGRAVADO : ANA SALETE ABEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : MAY EXPRESS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : LAÊNIO JOSÉ GHISI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMIR DA SILVA
AGRAVADO : ANA SALETE ABEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : MAY EXPRESS TRANSPORTES LTDA
INTERES. : LAÊNIO JOSÉ GHISI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.